

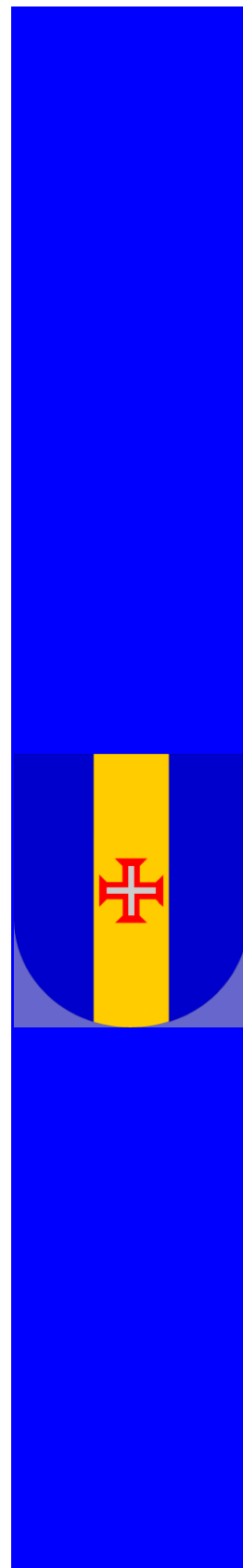


Relatório n.º 3/2011-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à conta de gerência da  
Câmara Municipal de Porto Moniz relativa  
ao ano económico de 2008**

Processo n.º 7/11 – VIC

Funchal, 2011







**PROCESSO N.º 7/11 – VIC**

**Verificação interna à conta de gerência da Câmara  
Municipal de Porto Moniz relativa ao ano económico  
de 2008**

**RELATÓRIO N.º 3/2011-FS/VIC/SRMTC**

**SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Março/2011**





## Índice

<b>FICHA TÉCNICA</b> .....	<b>2</b>
<b>1. SUMÁRIO</b> .....	<b>3</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES .....	4
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTO .....	5
2.3. RESPONSÁVEIS .....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	5
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE</b> .....	<b>6</b>
3.1. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO .....	6
3.2. REGRAS PREVISIONAIS .....	7
<b>4. EMOLUMENTOS</b> .....	<b>8</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>8</b>
<b>ANEXO</b> .....	<b>11</b>
NOTA DE EMOLUMENTOS .....	13

## FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Jaime Manuel Simão Leandro	Técnico Superior



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. Considerações prévias

O presente documento contém o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal de Porto Moniz relativa ao ano económico de 2008, que visou a sua análise e conferência apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento.

### 1.2. Observações

No âmbito da análise efectuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente relato, apurou-se que:

1. As despesas correntes foram superiores às receitas correntes no montante global de € 3.150,09 contrariando o princípio do equilíbrio, consagrado na alínea e) do ponto 3.1.1. do anexo ao D.L. n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (cfr. o ponto 3.1).
2. A dotação inicial das rubricas “01 - *Impostos directos*” e “02 - *Impostos indirectos*” do orçamento de 2008 não respeitou o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1.<sup>1</sup> do POCAL que dispõe que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*” (cfr. o ponto 3.2).
3. Embora do ponto de vista da estrita legalidade as irregularidades apontadas sejam passíveis de imputação de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, considera-se estarem verificados os pressupostos que admitem a sua relevação, nos termos do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da mesma lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.
4. A verificação interna realizada nos termos referidos no ponto 2.1. não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a óptica da regularidade financeira (cfr. o ponto 3).

---

<sup>1</sup> Alteração introduzida pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril

### **1.3. Recomendações**

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal de Porto Moniz que:

1. No decurso da execução orçamental de 2011 e dos anos seguintes acautelem a observância do princípio do equilíbrio orçamental previsto na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL.
2. Na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do referido Plano Oficial de Contabilidade.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.





## 2. INTRODUÇÃO

### 2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal de Porto Moniz, relativa ao ano económico de 2008, foi objecto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2011, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 3/2010-PG, de 15 de Dezembro<sup>2</sup>.

### 2.2. Ajustamento

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte, 208 541,38€:

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	648 636,44	Saído na gerência	6 314 503,58
Recebido na gerência	5 874 408,52	Saldo para a gerência seguinte	208 541,38
<b>Total</b>	<b>6 523 044,96</b>	<b>Total</b>	<b>6 523 044,96</b>

### 2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
Gabriel de Lima Farinha	Presidente	01/01 a 31/12/2008
Manuel Domingos Câmara Sardinha	Vice-Presidente	01/01 a 31/12/2008
António Abreu dos Santos	Vereador	01/01 a 31/12/2008
Beto Ramos Mendes	Vereador	01/01 a 13/05/2008 15/08 a 31/12/2008
João Emanuel da Silva Câmara	Vereador	01/01 a 23/09/2008
Nélio da Câmara Rodrigues	Vereador	14/05 a 14/08/2008 24/09 a 31/12/2008

### 2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*<sup>3</sup> tendo os mesmos<sup>4</sup>, apresentado alegações que após a sua análise, foram tidas em conta na elaboração do relatório.

<sup>2</sup> Publicada no DR. 2.ª Série, N.º 247, de 23 de Dezembro de 2010

<sup>3</sup> Através dos ofícios n.ºs 394 a 399, de 22/02/2011, cuja recepção ocorreu entre os dias 23 e 24/02/2011.

<sup>4</sup> À excepção dos Vereadores João Emanuel da Silva Câmara, Nélio da Câmara Rodrigues e Beto Ramos Mendes.

### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

#### 3.1. Princípio do equilíbrio

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2008 da Câmara Municipal de Porto Moniz, apurou-se que, no final do exercício, o Mapa de Fluxos Financeiros indicava que as despesas correntes (2 925 910,40€) eram superiores às receitas correntes (2 922 760,31€), no montante global de 3 150,09€, contrariando o princípio do equilíbrio, consagrado na alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL<sup>5</sup>, aprovado em anexo ao DL n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Sublinhe-se que o princípio orçamental em causa - visa assegurar que as receitas de capital sejam utilizadas para financiar despesas dessa natureza e não consumos correntes - exige que, durante a execução orçamental, os gestores adaptem a dimensão e a natureza das despesas à concorrência das receitas, o que não se verificou no caso vertente.

Sobre a factualidade em análise o actual Presidente da edilidade explicou<sup>6</sup> que o ocorrido se ficou a dever a “(...) *uma quebra excepcional na emissão de alvarás para as construções particulares (...) nas entradas das piscinas municipais (...) e na diminuição da receita comparativamente ao ano transacto nas rubricas do IMI e IMV (...)*” acrescentando que a situação descrita poderá ser equilibrada “(...) *com o valor do saldo da gerência anterior que poderá ser usado enquanto receita de capital ou corrente.*”

Ao que se retorquiu que, podendo-se aceitar a justificação apresentada importaria, no entanto, ressaltar a necessidade de ao longo do ano económico haver um acompanhamento consequente da execução orçamental da receita e da despesa ajustando esta última à realidade das cobranças.

Não colhe, contudo, o argumento de que a situação é ultrapassável com a afectação do saldo da gerência anterior, porquanto, nos termos do classificador económico das receitas aquele capítulo não se encontra associado às receitas correntes.

Ouidos, subsequentemente, em sede de contraditório os responsáveis da gerência<sup>7</sup> reiteraram o argumento da quebra da “...*receita prevista nas entradas na Piscina Municipal no ano de 2008.*” e o facto das “...*receitas que estavam previstas no ano deram entrada em Janeiro do ano seguinte no IMI, IMT e IMV...*”

Ponderados estes esclarecimentos adicionais, pese embora a reduzida dimensão do desequilíbrio apurado (3 150,09€), não se considera terem sido aduzidos motivos que justifiquem o insuficiente ajustamento da gestão orçamental na gerência em análise.

Apesar da factualidade enunciada ser susceptível de fazer incorrer os responsáveis pela gerência em responsabilidade financeira sancionatória, conforme decorre dos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, feita a reavaliação da censurabilidade das

<sup>5</sup> Que dispõe o seguinte:

“3.1.1 - Na elaboração e execução do orçamento das autarquias locais devem ser seguidos os seguintes princípios orçamentais: (...)

e) *Princípio do equilíbrio — o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes*”.

<sup>6</sup> Através do ofício n.º 128/171/2011, de 28/01/2011 (fls. 143 e144).



condutas à luz da matéria de facto apurada, considera-se que a infracção financeira *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção dessas irregularidades, quer com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura, *in casu*, um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos definidos pelo n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

### 3.2. Regras previsionais

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de Abril, que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes*”.

Não se dispondo de dados que permitam efectuar o referido cálculo, com exactidão, já que na prestação de contas as receitas não se encontram desagregadas por mês, calculou-se a média dos dois anos anteriores a 2008, tendo-se obtido as seguintes importâncias:

Em euros

	Receita Arrecadada		2006+2007	Receita Orçamentada	Diferença
	2006	2007	$\frac{2}{(1)}$	2008	$3 = (2) - (1)$
01 - Impostos directos	105.719,29	105.489,65	105.604,47	401.500,00	295.895,53
02 - Impostos indirectos	20.701,33	27.896,46	24.298,90	156.960,00	132.661,10
04-Taxas, multas e outras penalidades	137.940,14	285.971,69	211.955,92	137.000,00	(74.955,92)

Face ao quadro *supra* é possível constatar que nos casos das rubricas 01 - *Impostos directos* e 02 - *Impostos indirectos*, no exercício de 2008, a edilidade não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, facto que seria susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

No exercício do contraditório o Presidente da Câmara à data, após enunciar a co-responsabilidade de um conjunto alargado de entidades pela proposta de orçamento (serviços administrativos da autarquia, Assembleia Municipal e Revisor Oficial de Contas), explicou que a inobservância dos limites referidos “*...deve-se ao facto de toda a despesa efectiva da câmara estar cabimentadas e também do mesmo modo haver necessidade de reforçar a despesa corrente para aquisição no ano seguinte.*”

Em face dos argumentos apresentados cumpre referir que o “*excesso*” de orçamentação face ao critério legal não resulta de “*receitas novas*” nem de “*actualizações dos impostos*” não encontrando, por isso, justificação nas excepções enunciadas na parte final da alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a deficiência apontada seja susceptível de originar responsabilidade sancionatória, nos termos inicialmente enunciados, a reavaliação da censurabilidade das condutas dos responsáveis com base nestes esclarecimentos complementares leva a concluir que a infracção identificada apenas lhes poderá ser imputada a título de negligência.

Este pressuposto, conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação do Tribunal de Contas para a correcção dessas irregularidades, quer com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os respectivos autores pela sua prática, configura, *in casu*, um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos definidos pelo n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

#### 4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **1.716,40€** (Cfr. o Anexo).

#### 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas;
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela conta de gerência, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto;
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido ao actual Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, bem como aos demais responsáveis pela gerência ouvidos em contraditório;
- d) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório à Excelentíssima Magistrada do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97;
- e) Fixar os emolumentos devidos em **1.716,40€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório;



Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

---

- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no *site* do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 31 de Março de 2011.

**O Juiz Conselheiro,**

(João Aveiro Pereira)

**A Assessora,**

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

**O Assessor,**

(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,  
A Procuradora-Geral Adjunta,**

(Joana Marques Vidal)





**ANEXO**







### Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2011, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **1 716,40€**, pela homologação da referida conta de gerência, como se afere pelo quadro seguinte:

<b>RECEITA ARRECADADA</b>	<b>5 577 956,30€</b>
<b>Deduções</b>	
06 - Transferências Correntes	2.357.431,70
10 - Transferências de Capital	2.288.171,29
12 - Passivos Financeiros	366.859,06
15 - Reposições não abatidas nos pagamentos	165,64
<b>Total</b>	<b>5.012.627,69€</b>
<b>Total da receita própria</b>	<b>565.328,61€</b>
565.328,61 X 0,2% = 1.130,66€	
<b>Emolumentos devidos</b>	<b>1.716,40€</b>